COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2022

Institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS).

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA **Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

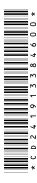
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a criação da Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária – PNCS, destinada à promoção de eventos para ampliar experiências de vivência em comunidade, consolidar espaços para convívio comunitário, propiciar as manifestações artísticas, respeitando-se as diferenças e com estímulos à criatividade. A proposta fixa os princípios gerais da política (art. 2º), assim como as diretrizes gerais (art. 3º). No art. 4º do PL estão definidos os objetivos gerais a serem atingidos com o desenvolvimento da PNCS.

Conforme proposto no art. 5°, a política será desenvolvida pelo Sistema Único de Saúde - SUS com a destinação de equipes multidisciplinares para a realização dos respectivos serviços, prestados preferencialmente em "centros de convivência" implementados por municípios e Distrito Federal. Esses centros deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (art. 6°).

De acordo com o art. 7º os centros de convivência devem ser alocados em espaços públicos, com atuação de equipes multidisciplinares constituídas na forma do art. 8º. Também há previsão (art. 9º) sobre a





instituição de programas de educação permanente e estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão.

No que tange ao financiamento da PNCS e dos citados centros de convivência, o PL autoriza o acesso aos recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa e de conservação ambiental (art. 10). Além disso, o art. 11 autoriza os entes federados a celebrarem convênios com pessoas jurídicas de direito público interno, instituições públicas ou pessoas jurídicas de direito público interno, instituições públicas ou pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo de organizações da sociedade civil que possam contribuir com seus objetivos e atribuições.

A autora do PL sustenta, nas suas justificativas que fundamentam a iniciativa, que o projeto tem o objetivo de fortalecer e consolidar, como uma política pública nacional, os serviços conhecidos como "centros de convivência", que visa, à promoção, pelo Poder Público, de uma cultura de alianças, de vizinhança, de amizade, uma cultura do encontro, do acolhimento, destinada àquelas pessoas que se encontram com algum grau de vulnerabilidade social ou de saúde. Acrescenta, ainda, que esses centros se caracterizam como serviço público no qual colaboram diferentes setores da administração e que utilizam espaços públicos, como praças e parques. Assim, a autora entende que o investimento, no âmbito do SUS, em iniciativas que articulem as forças comunitárias, a cultura, o esporte, a educação, o trabalho e o meio ambiente, traria incentivos à criação artística como manifestação e sustentação de vida e do trabalho solidários.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA





Conforme sumariado no Relatório precedente, trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária – PNCS, destinada à promoção de eventos para ampliar as experiências da convivência em comunidade, à consolidação de espaços para convívio comunitário e manifestação artística. A esta Comissão compete a análise da matéria e a avaliação de seu mérito para a saúde e para o sistema de saúde do país.

Não há dúvidas de que a ideia central da proposição possui méritos que merecem ser acolhidos. A promoção do convívio em comunidade e a associação entre indivíduos são aspectos essenciais para a melhoria da saúde mental. O aprendizado sobre empatia, respeito às diferenças, tolerância, limites de direitos e os deveres em sociedade, entre outros temas, é otimizado pelas interações sociais, o que contribui para o aprimoramento da inteligência emocional e para manutenção da saúde mental.

A experiência humana já demonstrou a importância da vida social e a vinculação dos indivíduos a grupos sociais para a proteção da saúde mental. A título exemplificativo, vale lembrar o isolamento social ocorrido no enfrentamento à pandemia de covid-19, que foi fator primordial para o aumento de casos de transtornos mentais e psíquicos na população, além do incremento na gravidade de casos já diagnosticados, em especial os agravos relacionados com quadros de ansiedade e depressão nesse período.

Em todo o mundo, observamos iniciativas em balcões, varandas e no ambiente digital que, por meio da arte, traziam leveza e esperança para superarmos os percalços do necessário isolamento. Vozes, instrumentos musicais e outras tantas expressões artísticas vieram em nosso socorro em momento em que a falta do convívio social nos sufocava. E foram, sem dúvida, um enorme alívio para tantos.

Assim, promover o convívio social, a troca de ideias entre diferentes culturas e saberes e viabilizar os diálogos entre as pessoas, por meio de construção de espaços coletivos, como os centros de convivência, pode trazer benefícios sobre aspectos psicológicos. Por isso, a criação e o estreitamento de vínculos sociais devem ser vistos como aspectos promotores





da saúde mental e merecem maior atenção do Poder Público, como a sugerida na proposição em análise, com o desenvolvimento de ações para fomentar a convivência. As ações inclusivas desenvolvidas nos referidos centros certamente desempenharão papel fundamental em todo esse processo.

A semente desta ideia inovadora se deu na gestão da ilustre deputada Luíza Erundina quando Prefeita, eleita em 1988, da cidade de São Paulo. Os Centros de Convivência e Cooperativas – CECCOs, como eram então conhecidos, constituíam-se como serviços de saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde. Foram instalados principalmente dentro de Parques Públicos, Centros Esportivos, Centros Comunitários e praças públicas municipais e idealizados como espaços alternativos de convivência.

Eram definidos como "abertos a todas as pessoas, tendo como objetivo favorecer a aproximação e convivência entre a população geral, em toda sua diversidade, sejam elas idosas, pessoas com transtornos mentais, com deficiências, crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, dentre outras."

A experiência exitosa se espalhou, alcançando diversas cidades pelo Brasil. Tais experiências são ricamente detalhadas em publicação de 2021: "CENTROS DE CONVIVÊNCIA ARTE, CULTURA E TRABALHO POTENCIALIZANDO A VIDA". Os textos foram organizados por Thiago Benedito Livramento Melicio e Ariadna Patricia Estevez Alvarez, numa iniciativa do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro. Em seu conteúdo, pipocam exemplos da verdadeira revolução provocada pelos Centros de Convivência em benefício das pessoas. A leitura nos dá a dimensão da potência que poderia ter a política ao adquirir caráter federal. Este o objetivo central do Projeto de Lei nº 2.726/2022.

O enfoque dado pela redação original do Projeto recai sobre as áreas da cultura, educação, esporte, pensamento artístico, saúde e meio ambiente e a proposição estabelece a política como atribuição do SUS, o qual é estruturado para o desenvolvimento de ações e serviços públicos de atenção e promoção à saúde.



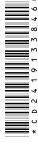


Consideramos que o projeto deve ser aprovado e, para tanto, propomos algumas alterações para adaptar a política ao ordenamento jurídico vigente, de modo a evitar antinomias e colidência de princípios e regras jurídicas, nos termos de um substitutivo que segue este voto. São mudanças que uniformizam o texto e não trazem qualquer prejuízo à proposta inicial. Entendemos, ainda, que o envolvimento de todas as áreas governamentais que possam contribuir para a promoção do convívio sociocultural entre os cidadãos, no âmbito de centros de convivência estabelecidos em locais públicos, deve ser prevista como base dessa política.

Ante todo o exposto, **VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de** Lei nº 2.726, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11de Novembro de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI Relatora





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2726, DE 2022

Institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária (PNCS).

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária – PNCS e estabelece princípios, diretrizes e objetivos para adesão voluntária de entes públicos, bem como disposições para sua implementação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Convivência Sociocultural, Arte e Economia Solidária a realização de encontros que promovam o convívio social e a amizade, na perspectiva da consolidação de espaços para um viver em comunidade, com respeito às diferenças e estímulo à criatividade, à manifestação artística e à fruição que facilitem agrupamentos heterogêneos e o trânsito das pessoas na cidade, nos espaços sociais de lazer e trabalho.

§ 2º Entende-se por Economia Solidária o fazer coletivo e cotidiano, formal ou informal, de atividades econômicas realizadas sem objetivo de lucro, em regime de trabalho associado, regidas por solidariedade, democracia interna e autonomia coletiva.

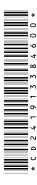
Art. 2º São princípios gerais da PNCS:

I – a universalidade:

II – a equidade;

III – a integralidade;





- IV a gratuidade;
- V a solidariedade;
- VI a dignidade humana.
- Art. 3°. São diretrizes gerais da PNCS:
- I a intersetorialidade e intrasetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento;
- II a participação da comunidade na formulação de políticas públicas relacionadas à saúde, à cultura, à educação, ao meio ambiente, à economia solidária e áreas afins;
- III a multidisciplinaridade na concepção e desenvolvimento transdisciplinar do trabalho;
 - Art. 4º São objetivos gerais da PNCS:
- I promover o acolhimento integral e humanizado de todas as pessoas interessadas em acessar espaços facilitadores do convívio humano;
- II identificar, auxiliado por indicadores de desenvolvimento humano, ações que priorizem o multiculturalismo e a diversidade;
- III realizar atividades que promovam o desenvolvimento do potencial criativo e ativo dos cidadãos;
- IV prestar serviços voltados à inclusão social e cultural por meio da oferta de projetos e oficinas gratuitos e ligados à arte, à cultura, à educação, ao artesanato, ao meio ambiente, ao esporte e às práticas integrativas complementares em saúde PICS, e ao desenvolvimento de estratégias de fomento à economia solidária;
- V realizar atividades em agrupamentos heterogêneos de modo a agregar pessoas identificadas com a atividade ou o projeto, respeitando potencialidades e limites de cada pessoa e favorecendo a inclusão, o protagonismo e a cooperação;
- VI fomentar o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão e à promoção da equidade;





VIII - promover a expansão e a disseminação de ações de inclusão e de potencialização sociocultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

 IX - estimular a convivência criativa e do trabalho, na perspectiva de um bem viver na diversidade;

X - desenvolver projetos que promovam o trabalho associativo, por autogestão, solidário e sustentável, em conformidade com as práticas da economia solidária e que respeitem as diferenças regionais e viabilizem ações específicas para o atendimento das necessidades prioritárias para cada grupamento social;

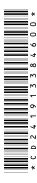
 XI - disponibilizar ambientação, insumos e recursos para a formação de núcleos de geração de renda e projetos econômicos solidários, voltados à produção ou à prestação de serviços;

 XII - acompanhar e auxiliar o processo de incubação de núcleos, estabelecimento de cadeias produtivas para a distribuição de produtos e a formação de seus participantes por meio de parcerias institucionais com universidades e órgãos de formação;

XIII - promover e participar de redes locais e supralocais de apoio e trocas mútuas que visem a ações conjuntas para o fortalecimento e o desenvolvimento de empreendimentos culturais e econômicos solidários, à ampliação de oportunidade de produção, à comercialização ou à prestação de serviços e trocas de conhecimentos, interlocução, participação em reuniões, feiras, eventos e ações difusoras;

XIV - contribuir para a formação de novos modelos de serviços de saúde com foco na promoção da saúde, educação e cultura de modo a promover a interdisciplinaridade entre saúde, cultura, educação, esportes, meio ambiente, trabalho.





§ 1º Entendem-se por redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, de que trata o inciso V, todas as conexões de serviços e atitudes que se associem para aprimorar a atenção direcionada à comunidade em geral e a grupos específicos.

§ 2º Os agrupamentos heterogêneos de que trata o V referemse à constituição de agrupamentos pautados pelo interesse das pessoas pelas atividades e projetos e não em função de diagnósticos de saúde ou vulnerabilidades estigmatizantes.

§ 3º Considera-se vulnerabilidade social ou de saúde os processos acentuados de discriminação, de exclusão social, econômica e cultural de grupos ou indivíduos ocasionados pela pobreza, trabalho precário, nível educacional deficitário, moradia precária, raça, etnia, deficiência, síndrome, sofrimento mental, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social.

Art. 5°. A PNCS será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que articulará e pactuará com diferentes áreas governamentais de todos os entes federados que possuem competência legal de atuar nos objetivos da Política de que trata esta Lei, em especial das áreas de cultura, esporte, saúde, educação, direitos humanos, meio ambiente, trabalho e assistência social.

Parágrafo único. As ações serão implementadas por equipes multidisciplinares formadas pelas diferentes áreas governamentais, para redução de vulnerabilidades e riscos à saúde decorrentes dos determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais, conforme pactuação celebrada pelo SUS e nos termos previstos em regulamento, de modo a propiciar o acolhimento de toda e qualquer pessoa em espaços públicos, com as características definidas nos artigos 6º e 7º desta Lei para o desenvolvimento de atividades coletivas.

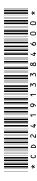
Art. 6°. Os serviços desenvolvidos no âmbito da PNCS serão prestados em centros de convivência e devem ser desenvolvidos em respeito aos princípios, diretrizes, objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei, e podem ser implementados por qualquer ente federado.





- § 1º São reconhecidos como centros de convivência no âmbito da PNCS os serviços que preservem os princípios, as diretrizes, os objetivos e demais disposições estabelecidas nesta Lei.
- § 2º Os espaços destinados à prestação dos serviços de convivência deverão ser cadastrados como Tipo de Estabelecimento "Centro de Convivência, Arte, Cultura e Economia Solidária" no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), desde que observadas as demais exigências legais.
- Art. 7° Os centros de convivência que prestarem serviços em conformidade com os parâmetros da PNCS deverão estar alocados em espaços públicos como parques, praças, centros esportivos, áreas de lazer, centros culturais e centros comunitários que favoreçam o uso coletivo, a socialização e o acesso livre e gratuito.
- Art. 8º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS contarão com equipes técnicas multidisciplinares, integradas por profissionais de nível médio e superior, e que deverão atuar de modo transdisciplinar, constituídas por:
- I coordenador, de nível superior com habilidade em manejo de grupos heterogêneos, preferencialmente com experiência em saúde mental;
- II profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapeuta, sanitarista;
- III profissionais de nível médio, tais como técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo ou auxiliar técnico;
- IV oficineiros, que podem ser mestres da cultura popular e práticas integrativas; artistas de teatro, dança, música e artes visuais; esportistas; marceneiros; jardineiros; artesãos; cozinheiros; dentre outros;
- V outros profissionais necessários, tais como biólogos, historiadores, antropólogos, agrônomos, cientistas sociais, educadores físicos, conforme a necessidade local.





Art. 9º Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão instituir programas de educação permanente e estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão oferecendo campos de estágio e cenários de prática para estudantes e residentes nas diversas profissões implicadas com esta política, visando tanto à formação da equipe multiprofissional, estudantes e residentes quanto ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Art. 10 Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão acessar recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa, de conservação ambiental, com a finalidade de captar recursos para viabilizar formação, estudos, pesquisas, oficinas e atividades econômicas solidárias com aquisição de recursos materiais, humanos, entre outros.

Art. 11. Para cumprimento das disposições de que trata esta Lei, a União e demais entes federativos poderão estabelecer convênios firmando instrumento de direito público necessário com as demais pessoas jurídicas de direito público interno e instituições públicas.

Art. 12 Para as medidas de que trata esta Lei, serão utilizadas como fontes de recursos dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI Relatora



